

RECOMENDAÇÃO nº: 11/2020

Referência: **Procedimento Administrativo nº 005/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61, da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (artigo 6º, CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigo 1º e artigo 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 211 c/c artigo 24, inciso IX, e §1º, todos da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão

mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo Princípio da Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas,**

sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

CONSIDERANDO que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso;

CONSIDERANDO que, em 16 de março do corrente ano, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual nº 47.027/2020 foi sucedido pelos Decretos Estaduais nº 47.052/2020, 47.068/2020, 47.102/2020 e 47.112/2020, tendo este último prorrogado a suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a **Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020**, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em **caráter excepcional**, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância

ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;**

CONSIDERANDO que, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a referida Medida Provisória, teve a sua vigência prorrogada pelo prazo de sessenta dias, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 27/05/2020;

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada;

CONSIDERANDO o teor do §4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante **situações emergenciais** que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

CONSIDERANDO que somente as atividades pedagógicas consideradas **substitutivas à presencial**, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente **quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a carga horária letiva pendente de oferta pela Secretaria de Educação do Município de Bom Jardim para o cumprimento do calendário letivo de 2020, aí compreendida a carga horária ofertada em

caráter complementar a partir do dia 16 de março de 2020, deverá ser ofertada de modo presencial, quando autorizada a abertura das escolas;

CONSIDERANDO a divulgação, em 20 de maio de 2020, do **“Pacto Social pela Saúde e pela Economia”** elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ainda não normatizado, que estrutura o planejamento do estado para a retomada das atividades econômicas e sociais, em três fases ou bandeiras, definidas de acordo com os critério ou condições previamente definidos sobre a evolução da curva de casos e a disponibilidade de leitos de UTI, assim sintetizado:

- i) bandeira vermelha ou fase de restrição (taxa de ocupação de leitos superior a 90%);
- ii) bandeira amarela ou fase de flexibilização (entre 70% e 90%);
- iii) bandeira verde ou fase de normalização (inferior a 70%).

CONSIDERANDO que, não obstante a divulgação do referido “Pacto Social pela Saúde e pela Economia”, até o presente momento não normatizado, **foi publicado, em 05 de junho de 2020, em edição especial, o Decreto Estadual nº 47.112/2020**, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual adotou medidas de flexibilização e previu data de retorno de diversas atividades não essenciais para o dia 08 de junho de 2020, bem como **prorrogou a suspensão das aulas presenciais até 21 de junho de 2020, sem esclarecer a respeito dos critérios adotados para tanto;**

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro¹, apresenta ainda indicadores elevadíssimos, que ultrapassaram a marca de 63.000 casos confirmados, em 06/06/2020, e taxa de letalidade de 10,26%, com o infeliz número de 6.473 óbitos, já tendo, há alguns dias, ultrapassado o número de mortos computados tanto na China, quanto na Índia, onde a população é ainda maior;

¹ <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> - acessado em 06/06/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município de Bom Jardim;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas científicas - não há espaço para o mérito administrativo e que a conhecida discricionariedade técnica só tem lugar onde há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Município de Bom Jardim;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção².

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas no Município de Bom Jardim, consistente na construção de **plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis**, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim;

² ADIs nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431 MC

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, **a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão**, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei e que o art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;**
- II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração da família com a instituição de ensino, gerando, por consequência, **maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;**

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfretamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública municipal de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto Municipal nº 3.777/2020, em seu artigo 3º, o Município de Bom Jardim determinou a antecipação do período de recesso escolar, a partir de 13/03/2020;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto Municipal nº 3.802/2020, em seu artigo 1º, o Município de Bom Jardim determinou a suspensão das atividades escolares presenciais, durante o período de 14/04/2020 a 30/04/2020;

CONSIDERANDO que, pelos Decretos Municipais nºs 3.807/2020 (artigo 1º), 3.820/2020 (artigo 19) e 3.827/2020 (artigo 17), houve a prorrogação sucessiva da suspensão das atividades escolares presenciais, tendo o último Decreto estendido até a data de 30/06/2020;

CONSIDERANDO que, também pela Resolução da Secretaria Municipal de Educação nº 01/2020, houve a manutenção da suspensão das atividades escolares, de forma presencial, com respectiva fixação de oferta das atividades escolares não presenciais da Rede Municipal de Ensino (Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação a ser desenvolvido em tempos de Pandemia da COVID-19);

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 34, VI, “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03), no que se inclui o controle da legalidade da execução das políticas públicas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de **BOM JARDIM**, na pessoa do atual Prefeito, o Sr. ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA, e da atual Secretária Municipal de Educação, Sra. GRASIELE BELTRÃO, a contar do recebimento da presente recomendação, a adoção das seguintes medidas abaixo elencadas:

I) Apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, após debate e construção com a participação da comunidade escolar e Conselho Municipal de Educação, **plano de ação para retomada das atividades escolares presenciais**, com estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, visando o cumprimento da carga horária prevista nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária, com indicação de:

I.I) estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura das escolas e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e orientações internacionais;

I.II) medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas nas escolas com o objetivo de impedir o contágio dos alunos e profissionais da educação pelo covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais;

I.III) medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes escolares (salas de aulas, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos a ser definido por ambiente, para cada uma das escolas, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços,

tais como a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades escolares não comportem a capacidade total dos alunos, ou outras medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinentes;

I.IV) número de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso suficientes e necessários para descanso, respeitada a autonomia do sistema de ensino;

I.V) indicação dos conteúdos programáticos a serem priorizados, se for o caso de flexibilização, com definição das metodologias pedagógicas a serem adotadas, para garantia do atendimento aos objetivos de aprendizagem, nos termos da base nacional comum curricular;

I.VI) forma de avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;

I.VII) adoção de ensino remoto complementar às atividades presenciais para garantia da aprendizagem;

I.VIII) medidas de reforço pedagógico, indicando a possibilidade de atividades aos sábados ou a utilização de contraturno;

I.IX) medidas de busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas, formas de contato com as famílias e ações articuladas entre órgãos municipais para evitar o abandono e a evasão escolar;

I.X) planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

I.XI) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

a) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário escolar previsto;

b) Publicar o plano preliminar de retomada, no prazo de até 48 horas após a sua elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para o início de sua implementação, no sítio eletrônico do Município de Bom Jardim, bem como disponibilizá-lo para consulta, em documento impresso, nas escolas da rede municipal, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade.

No **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por correio eletrônico (2pjtccor@mprj.mp.br), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação de forma espontânea, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, **incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município de Bom Jardim com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.**

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cordeiro, 22 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

RENATA MAGNUS

Promotora de Justiça

Matrícula 4061